

Material complementar

Analista Judiciário ***TRF 3***

***Julgados relevantes para a
prova discursiva –
Estudo de Caso***



JUSTUTOR



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Analista Judiciário 2024

Julgados relevantes para a prova discursiva – Estudo de Caso

Súmulas do TRF3

Súmula nº 41

Não será exigida dupla garantia para a suspensão da exigibilidade de um mesmo crédito tributário, ou expedição de certidão negativa de débito, tanto em sede de ação anulatória quanto em execução fiscal.

Súmula nº 40

Para fins de fixação de competência, há conexão entre execução fiscal e ação anulatória posteriormente distribuída.

Súmula nº 39

Inviável a reunião de ação anulatória com execução fiscal correlata distribuída posteriormente, no caso de a primeira ação ter sido ajuizada em vara não especializada em execução fiscal.

Súmula nº 38

Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário.

Súmula nº 37

Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta.

Súmula nº 36

É inacabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial.

Súmula nº 35

Os efeitos penais do artigo 9º, da Lei 10.684/03 aplicam-se ao Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX.

Súmula nº 34

O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de "lavagem" de ativos (Lei nº 9.613/98).

Súmula nº 33

Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da "perpetuatio jurisdictionis".

Súmula nº 32

É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Súmula nº 31

Na hipótese de suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo legal, serão os autos arquivados sem extinção do processo ou baixa na distribuição.

Súmula nº 30

É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993.

Súmula nº 29

Nas ações em que se discute a correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Súmula nº 28

O PIS é devido no regime da Lei Complementar nº 7/70 e legislação subsequente, até o termo inicial de vigência da MP nº 1.212/95, diante da suspensão dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal.

Súmula nº 27

É inaplicável a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, em ação rescisória de competência da Segunda Seção, quando implicar exclusivamente interpretação de texto constitucional.

Súmula nº 26

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Súmula nº 25

Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Súmula nº 24

É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.

Súmula nº 23

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Súmula nº 22

É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS.

Súmula nº 21

A União Federal possui legitimidade passiva nas ações decorrentes do empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei nº 2.288/86.

Súmula nº 20

A regra do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal abrange não só os segurados e beneficiários da previdência social, como também aqueles que pretendem ver declarada tal condição.

Súmula nº 19

É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Súmula nº 18

O critério do art. 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91.

Súmula nº 17

Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual.

Súmula nº 16

Basta a comprovação da propriedade do veículo para assegurar a devolução, pela média de consumo, do empréstimo compulsório sobre a compra de gasolina e álcool previsto no Decreto-lei nº 2.288/1986.

Súmula nº 15



Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária dos depósitos de contas do FGTS.

Súmula nº 14

O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989.

Súmula nº 13

O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989.

Súmula nº 12

Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária.

Súmula nº 11

Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça.

Súmula nº 10

O artigo 475, inciso II, do CPC (remessa oficial) foi recepcionado pela vigente Constituição Federal.

Súmula nº 9

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

Súmula nº 8

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Súmula nº 7

Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.

Súmula nº 6

O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.

Súmula nº 5

O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio.

Súmula nº 4



A Fazenda Pública – nesta expressão incluídas as autarquias – nas execuções fiscais, não está sujeita ao prévio pagamento de despesas para custear diligência de oficial de justiça. (Revisada pela Súmula nº 11)

Súmula nº 3

É ilegal a exigência da comprovação do prévio recolhimento do imposto de circulação de mercadorias e serviços como condição para a liberação de mercadorias importadas.

Súmula nº 2

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Súmula nº 1

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária

Jurisprudência do TRF da 3ª Região

Julgados relevantes para a prova discursiva – Estudo de Caso

1) Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO ACÓRDÃO LOCAL, LAVRADO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE. APLICAÇÃO PERTINENTE DOS TEMAS 69 E 1279/STF.

1. A Suprema Corte, ao modular os efeitos do RE 574.706/PR, definiu como marco temporal a data de 15/03/2017, dia do julgamento do mérito do RE 574.706. Assim, as obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores de PIS e COFINS que ocorrem de 15/03/2017 em diante serão necessariamente apuradas com a exclusão do ICMS. A contrario sensu, e excluindo as ações judiciais e administrativas em curso em 15/03/2017, o ICMS deve compor a base de cálculo das obrigações tributárias de PIS e COFINS decorrentes de fatos geradores que ocorrerem até o dia anterior àquele julgamento.

2. Infundada a alegação de que a modulação não atingiria os executivos fiscais, pois a modulação estabelecida não teve por intuito resguardar as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente ao marco temporal, mas sim os fatos geradores constituídos anteriormente àquela data.

3. Não por outro motivo, foi reafirmada a jurisprudência dominante, fixando-se no RE 1.452.421/PE (tema 1279), sob a sistemática de repercussão geral, a seguinte tese: "Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017".

4. Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012427-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 15/05/2024, DJEN DATA: 17/05/2024)

2) Representação processual em ações coletivas ajuizadas por associação

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. RITO ORDINÁRIO. RE 612.043. TEMA 499. REPERCUSSÃO GERAL. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FILIAÇÃO PRÉVIA. AUTORIZAÇÃO. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. LIMITES TERRITORIAIS, JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. A Suprema Corte fixou, no julgamento do RE 612.043 (tema de repercussão geral 499), a tese de que “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica

juntada à inicial do processo de conhecimento”. 2. Não se tratando de ação civil pública, mas de ação coletiva de rito ordinário, aplica-se a orientação firmada no paradigma da Suprema Corte, de modo a delimitar a decisão proferida aos limites territoriais da competência do órgão julgador, conforme fixado em provimento relativo à organização judiciária, assim afastando o alcance amplo pretendido pela agravante. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 50103824420204030000 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 15/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 19/09/2022)

3) Adicional de 25% em benefício previdenciário

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACOMPANHANTE. ADICIONAL DE 25%. (ART. 45 DA LEI Nº 8.213/1991). NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIA. TEMA 1.095 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. (ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91). FONTE DE CUSTEIO. DISTRIBUTIVIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. (TRF-3 - RI: 00014945420184036302, Relator: MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, Data de Julgamento: 26/05/2023, 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 31/05/2023)

4) Incidência tributária de contribuição social em terço constitucional de férias

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. TESE EM REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO E. STF CUJOS EFEITOS NÃO FORAM MODULADOS NO TEMPO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA 985 DA REPERCUSSÃO GERAL PARA AS DEMANDAS JUDICIAIS QUE CUIDEM DO MESMO ASSUNTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do CPC/2015, que dispõe, em seu art. 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. No presente caso, contudo, não se verifica nenhuma dessas hipóteses. 2. Com efeito, o v. acórdão analisou a contento as questões postas em debate na lide, tendo assentado a natureza remuneratória das verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias, inclusive a partir do posicionamento adotado no âmbito dos Tribunais Superiores. 3. A Suprema Corte fixou tese em repercussão geral pela incidência das contribuições sociais sobre as rubricas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias. Sendo a orientação firmada pelo E. STF vinculante às demais instâncias do Judiciário, razão assistia a este Colegiado em seguir a tese em comento. É certo que a posição firmada pelo E. STF em repercussão geral pode ser modulada no tempo, com esboço no quanto disposto pelo art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 4. Contudo, a tese

em repercussão geral somente poderá deixar de ser aplicada pelos demais tribunais no País quando, e apenas quando, o E. STF colocar expressamente que a posição fixada em repercussão geral deve ser aplicada a partir de um momento delimitado, ou seja, apenas quando nossa Suprema Corte indicar expressamente que adotou a técnica de modulação de efeitos. Não havendo qualquer afirmação expressa nesse sentido, não será dado negar aplicação às teses firmadas em repercussão geral. 5. Tomando-se em conta que, no RE 1.072.485, o E. STF não modulou expressamente os efeitos da tese em repercussão geral, pelo menos por enquanto, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual, descabe deixar de aplicar a tese sob este pretexto, sob pena de subversão do sistema de precedentes vinculantes que a legislação processual civil buscou instaurar. Ademais, a alegação da embargante no sentido de que o acórdão firmado pelo E. STF no RE 1.072.485 não poderia ser aplicado porque há a pendência de embargos de declaração a serem apreciados igualmente não prospera. O precedente criado pela Suprema Corte deve ser observado pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário tão logo é elaborado, a não ser que haja modulação expressa de efeitos, o que não ocorreu quanto ao Tema 985 da repercussão geral. 6. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015. De todo modo, há de se atentar para o disposto no art. 1.025 do CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3 - ApCiv: 50008344620174036128 SP, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 08/02/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 14/02/2022)

5) Direito adquirido à revisão de benefício previdenciário que garanta a maior renda possível ao segurado

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO N. 1.040, II DO CPC. RE N. 630.501. DIREITO ADQUIRIDO. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. - O STF fixou tese pela possibilidade de revisão de benefício previdenciário que garanta a maior renda possível ao segurado (direito adquirido), desde que respeitada a decadência do direito à revisão e a prescrição das prestações vencidas, a fim de evitar, sobretudo, a eternização de litígios relacionados a essa área e, assim, a instabilidade jurídica. Repercussão Geral no RE n. 630.501 - O caso em julgamento não se amolda integralmente à tese de repercussão geral firmada (distinguishing), porquanto o pedido de revisão foi alcançado pela decadência, ou seja, pela extinção do próprio direito por não haver oportuno exercício no período fixado na legislação pertinente. - A incidência da decadência em relação aos pedidos de reconhecimento de direito adquirido foi reafirmada pelo STJ na tese firmada na apreciação do Tema Repetitivo n. 966 - Juízo de retratação negativo. Mantido o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração. (TRF-3 - ApCiv: 00005796320094036126 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA



SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/04/2021, 9ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 22/04/2021)

6) Incompetência da Justiça Federal para ações envolvendo o Banco do Brasil

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR O JULGADO AO TEMA 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PASEP. DESFALQUES NA CONTA POR MÁ GESTÃO DO BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. (TRF-3 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 0001415-26.2019.4.03.6307, Relator: Juiz Federal CIRO BRANDANI FONSECA, Data de Julgamento: 14/05/2024, 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 17/05/2024)

7) Aplicação retroativa de ANPP

EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA NOS PRESENTES AUTOS QUANDO DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO. DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL HÁ MUITOS ANOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA REQUERER O BENEFÍCIO. AGUARDANDO DO DESFECHO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. Embargos Infringentes interpostos por Diego Leite Acosta em face do acórdão não unânime proferido pela E. Décima Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo entendimento de não fazer jus o réu ao Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que o feito já se encontrava sentenciado, decidindo, “por maioria, Rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela defesa de Diego Leite Acosta, nos termos do voto da Relatora Juíza Federal Convocada Mônica Bonavina, acompanhada pelo Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que dava provimento aos Embargos de Declaração e determinava a remessa dos autos a 2ª CCR da PGR”.

2. O instituto despenalizador denominado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, visa conferir ao Ministério Público, titular da ação penal, a discricionariedade de apresentar ao autor do fato uma proposta de natureza negocial a fim de impedir, mediante o cumprimento de condições e atendidos os requisitos estabelecidos na lei, a persecução penal e a deflagração da ação respectiva.

3. Ultimada a aceitação e o cumprimento dos termos do acordo propicia-se ao investigado a permanência na esfera da licitude penal, ileso a desfecho da persecução criminal em juízo. Em existindo o recebimento da inicial acusatória pela autoridade judiciária e, portanto, instaurada a demanda criminal, a finalidade do ANPP restaria esvaziada.

4. Considerada a índole benéfica da norma, os tribunais vêm posicionando-se pela incidência das regras do Acordo de Não Persecução Penal em favor do réu que teria cometido infrações antes da lei instituidora deste acordo, desde que não haja denúncia recebida até então. Precedentes do C. STJ e da 4ª Seção do TRF-3ª Região.

5. Ainda que se admitisse o uso da benesse legal a processos penais deflagrados e em curso regular, há respeitável posicionamento desta Quarta Seção de que a Defesa deve pleitear o acordo na primeira oportunidade, não permitido o aguardo do resultado da sentença ou do acórdão para, a partir de então, caso o resultado fosse desfavorável ao réu, aviar o pedido, de forma a manipular o rumo do processamento.

6. Embargos Infringentes desprovidos.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, EIfNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 0001615-18.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 17/05/2024, Intimação via sistema DATA: 17/05/2024)

8) Responsabilidade civil por transporte de carga com excesso de peso

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RESPONSABILIDADE DO EMBARCADOR E DO TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS COMPROVADOS. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMPRESA IMPROVIDA.

I - O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei 9.503/97, estabelece que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN (art. 99). O mesmo código define como infração média a prática de transitar com o veículo com excesso de peso, prevendo a aplicação de medida administrativa consistente na retenção do veículo e transbordo da carga excedente, além da penalidade de multa administrativa, acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, partindo do patamar de 600 kg, até sobrepeso superior a cinco toneladas, com multas administrativas que variam de R\$ 5,32 a R\$ 53,20 (art. 231, V do CTB).

II - O caso concreto discute abordagens realizadas pela Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais que, em 2011, identificou 4 (quatro) ocorrências de transporte com excesso de peso, já considerando as notas fiscais emitidas pela ré Gevisa S/A e as respectivas Autorizações Especiais de Trânsito, com valores de todo distintos permitidos pelo DNIT. As ocorrências foram registradas nos Autos de Infração nºs B12.877.243-3, B12.877.241-7, B12.877.242-5 e B12.877.244-1. Em três casos, o excesso de peso atingiu colossais 15.540 kg e, em outro, expressivos 4.670 kg. Não há menção de mercadorias de propriedade de terceiros.

III - O Ministério Público Federal indicou no pólo passivo da presente ação tanto a empresa transportadora, quanto a empresa embarcadora. Após o ajuizamento da ação, e mesmo após a antecipação da tutela pelo juízo a quo, sobreveio notícia de nova infração praticada pela transportadora em 2015.

IV - O estado de generalizada ausência de fiscalização nas rodovias brasileiras, associado à simples descrição dos valores das multas aplicáveis à infração, permite inferir que a norma em questão tem efeito meramente simbólico no cotidiano do país. Os valores irrisórios aplicados a título de multa, crescente e gradativamente defasados pela corrosão dos valores absolutos da moeda imposta pelo fenômeno inflacionário, representam custos que são, com muita facilidade, absorvidos pelos destinatários da norma, colocando em xeque a mais elementar efetividade de suas intenções.

V - Sob um viés estritamente utilitarista, a infração sistemática à norma que reprime o trânsito de veículos com excesso de peso representa evidente vantagem econômica a quem contrata ou fornece serviços de transporte no país. Em um primeiro momento, a escassa fiscalização gera nos destinatários da norma grande expectativa de impunidade. Em seguida, mesmo quando a fiscalização acontece, as penalidades aplicadas representam fração irrisória dos custos totais da atividade econômica permitindo que sejam facilmente desprezadas.

VI - O infrator que opta pelo pagamento de multas, decorrentes de sua conduta ilícita e sistematicamente reiterada, passa a adotar a falsa crença de que seu comportamento é legítimo, uma vez que, ao menos em tese, suporta as sanções estabelecidas pela lei. Como se, por supostamente arcar com as penalidades, o ilícito estivesse autorizado.

VII - A título de ilustração, vale citar, ainda, que o respeito aos limites de peso pode representar, correlata e frequentemente, acréscimo proporcionalmente muito maior nos custos pagos a título de pedágio rodoviário, uma vez que mais veículos seriam necessários para transportar uma mesma carga ou, no mínimo, veículos com um maior número de eixos, para distribuir o peso relativo exercido sobre o pavimento. O quadro normativo, nestas circunstâncias, parece gerar incentivo econômico para o transporte com excesso de peso, ao mesmo tempo em que dissuade e penaliza o comportamento daqueles que adotam as melhores práticas.

VIII - Mesmo a penalidade de transbordo de carga excedente, que aparentemente poderia representar inconveniente maior e gerar respeito mais expressivo à norma, tem aplicação complexa e circunstancial, frequentemente negligenciada pela administração pública, pelos limitados recursos humanos e financeiros de que dispõe ou que opta por despender para estas finalidades.

IX - A prática socialmente difundida e tolerada de transporte com excesso de peso tem impacto devastador sobre a vida útil do pavimento das rodovias, sendo uma das principais causas para o surgimento de buracos, fissuras, lombadas, depressões e imperfeições que afetam até mesmo o escoamento de águas pluviais.

X - O excesso de carga com frequência implica no transporte de volumes superiores à capacidade de carrocerias, impactando no desempenho dos veículos sob várias óticas, como, por exemplo, a do consumo de combustíveis fósseis, ou do desempenho de seu sistema de suspensão e frenagem. A prática em comento é causa corriqueira e banalizada de abalroamentos e tombamentos, acidentes graves com profundos impactos humanos, que prejudicam, ainda, a própria funcionalidade das vias, com efeitos geométricos na eficiência econômica da infra-estrutura do país.

XI - Ainda sob o viés econômico, o estado de coisas anteriormente descrito dá causa a uma demanda por expressivos recursos de manutenção, representando verdadeira socialização de prejuízos em benefício do lucro privado, que não raro também são igualmente negligenciados pela administração pública, sob a justificativa de escassez de recursos públicos.

XII - Nada parece mais grave, no entanto, que os efeitos causados nas condições gerais de segurança das vias e estradas, aumentando expressivamente o número de acidentes, não raro fatais, inclusive para os próprios motoristas que conduzem veículos com excesso de peso, sejam estes empregados ou autônomos. Ao se analisar os efeitos agregados de sua prática, o transporte com excesso de peso representa ameaça ou lesão efetiva ao direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial da coletividade, para além de atentar contra a preservação do patrimônio público, contra a ordem econômica, e contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

XIII - Trata-se, portanto, de lesão efetiva ou potencial a direitos difusos, de interesse de toda sociedade, que pode ser combatida pela moderna sistemática processual dos direitos coletivos, que não podem ser analisados sob a ótica estreita dos danos de dimensão meramente individual.

XIV - Por essa razão, ainda ao se constatar que os efeitos danosos da prática são graduais e cumulativos, a conduta ilícita, por si só, e tanto mais quanto mais reiterada, é suficiente para indicar a existência de nexo de causalidade com os danos anteriormente apontados. As consequências das condutas anteriormente descritas configuram fatos notórios que não dependem de prova, nos termos do art. 374, I do CPC, e são suficientes para dar causa à responsabilidade civil de quem a pratica.

XV - Não restam dúvidas de que a responsabilidade administrativa não tem o condão de impedir o pleito apresentado na presente ação civil pública, uma vez que ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa.

XVI - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, do CTB não representa, nem sequer remotamente, impedimento para a "tutela inibitória" requerida em ação civil pública. Não há bis in idem na fixação concomitante de multa administrativa e multa civil, notadamente quando esta última é fixada como punição por eventual descumprimento da ordem judicial e quer evitar o prosseguimento da reincidência contumaz e flagrante da conduta ilícita dos réus, o que aponta a ineficácia da multa administrativa.

XVII - Da mesma forma, pelo regime de responsabilidade civil, disciplinado pelo art. 186, art. 187, art. 927 e art. 944 do CC, bem como pelo teor do art. 6º, VI do CDC, justifica-se a fixação de indenização por danos materiais e morais coletivos. Toda a fundamentação anteriormente exposta confirma a existência de "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial, danos que podem ser considerados in re ipsa, ou seja, derivados do fato por si só.

XVIII - A esse propósito cumpre destacar o teor do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil: a expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.



XIX - Considerando a totalidade da condenação já fixada pela sentença contra as corrés, de rigor fixar moderadamente indenização por dano moral coletivo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser rateado pelas empresas.

XX - Não há que se falar de responsabilidade civil exclusiva da empresa contratada ou da empresa subcontratada, já que as alegações da empresa apelante contrariam disposições expressas do art. 257, caput, §§ 1º, 4º, 5º e 6º que apontam para a responsabilidade solidária da empresa embarcadora e transportadora.

XXI - Precedentes (STJ, AINTARESP 1.517.245. 2019.01.60040-5, FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2277062, ApCiv 0001760-59.2014.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5001079-17.2018.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/02/2020).

XXII - Apelação da empresa apelante improvida. Apelação do MPF provida para fixar indenização por danos morais coletivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015096-78.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/05/2024, DJEN DATA: 17/05/2024)

9) Crime de falsidade ideológica

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE REAL IMPORTADOR. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. APELAÇÕES DAS DEFESAS NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Diversamente do que pretendem as Defesas requerentes, a definição da natureza da Declaração de Importação (se documento público ou privado) não pode ser limitada ao sujeito emissor. Não obstante emitida pelo particular, recai interesse público sobre a Declaração de Importação, visto que regulariza as informações contidas no processo de importação de mercadorias e serve de base para o despacho aduaneiro. A DI é documento exigido pela Administração Federal para o desembaraço aduaneiro. Indubitável a natureza de documento público da Declaração de Importação.

- Nos termos do art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal, em já tendo havido o trânsito em julgado para a acusação (mesmo que ainda pendente o julgamento de recurso da defesa), o prazo prescricional a ser considerado regula-se pela pena concretamente aplicada. Contudo, esse não é o caso dos autos, já que o recurso de Apelação do Ministério Público Federal,

requerendo a majoração das penas dos acusados, encontra-se pendente de apreciação. Desta forma, não tendo havido trânsito em julgado da r. sentença para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena máxima em abstrato do delito, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão (inteligência da primeira parte do preceito secundário do artigo 299 do Código Penal), cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

- Tendo como base a dicção legal, verifica-se que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP tem pertinência em ser invocado antes do oferecimento da denúncia ou da queixa, tendo em vista o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, afirmar que o expediente somente será apresentado acaso não seja hipótese de arquivamento do Inquérito Policial, demonstrando claramente a intenção do legislador de sua incidência antes de iniciada a persecução penal. Nesse diapasão, o § 8º do mesmo comando legal dispõe que, recusada a homologação do Acordo, o magistrado devolverá os autos ao Ministério Público para que este analise a viabilidade de complementação das investigações ou ofereça denúncia. Notória a premissa de que o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP foi criado para situações em que não tenham sido ainda recebidas as iniciais acusatórias. Tanto o C. Supremo Tribunal Federal como o E. Superior Tribunal de Justiça pacificaram posicionamento segundo o qual o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP somente é cabível na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia.

- Sobejamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo do tipo penal. Restou comprovado que os acusados inseriram, e fizeram inserir, em documentos públicos, constantes de Declarações de Importação, apresentados perante a Receita Federal do Brasil, informações diversas das que deveriam constar, assim alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Carlos Pioltini dos Santos, na qualidade de administrador da pessoa jurídica Carlos Pioltini dos Santos Importação, juntamente com os acusados Eduardo Diniz, José Reginaldo Roncon Moura dos Anjos, Marcelo Ligiero e Elson Diniz, estes na qualidade de despachantes aduaneiros, alteraram, em diversas DI's, os campos referentes à cobertura cambial, com a finalidade de fraudar as restrições impostas pelo SISCOMEX.

- A despeito das alegações de ausência de lesão ou potencialidade lesiva a bem jurídico, a conduta descrita no artigo 299 do Código Penal trata-se de delito formal, cuja caracterização independe da obtenção dos efeitos pretendidos pelo agente, consumando-se com a simples contrafação ideológica.

- Dosimetria da Pena. A culpabilidade merece elevação em relação aos acusados despachantes aduaneiros, posto que as falsidades praticadas no exercício das funções às quais são especialmente habilitados, representam maior reprovabilidade em suas condutas.

- Segunda fase dosimétrica. Agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Inocorrência. Apesar de demonstrado que Carlos Pioltini, na condição de administrador, certamente atuava em conjunto e com unidade de desígnios com os demais corréus despachantes aduaneiros, não restou comprovado que promovia, organizava ou dirigia as atividades delituosas. A incidência da agravante exige que haja hierarquia entre os acusados e autoria intelectual por parte do empresário, o que não é o caso dos autos.

- Concurso de Crimes. As condutas descritas na exordial acusatória, ainda que em intervalos superiores a 30 (trinta) dias, são havidas como consequentes umas das outras, porquanto praticadas no intuito de manter as importações abaixo do limite do Siscomex e, dessa forma, enquadrando-se todas elas no contexto do crime continuado. Considerando que cada falsidade configurou um delito, e tendo em vista que a fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas, conclui-se que devem ser exasperadas as penas nos termos da Súmula n.º 659 do STJ ("A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações").

- A pena definitiva do acusado CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS restou em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime ABERTO, acrescidos do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Mantida, na forma da r. sentença, a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, vedada a possibilidade de conversão em prestação pecuniária.

- A pena definitiva do acusado EDUARDO DINIZ restou em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime ABERTO, acrescidos do pagamento de 13 (treze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Mantida, na forma da r. sentença, a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.

- A pena definitiva do acusado JOSÉ REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS restou em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime ABERTO, acrescidos do pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Mantida, na forma da r. sentença, a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.

- A pena definitiva do acusado MARCELO LIGIERO restou em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime ABERTO, acrescidos do pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.

- A pena definitiva do acusado ELSON DINIZ restou em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime ABERTO, acrescidos do pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos.

- Apelações das Defesas não providas.



- Apelação da Acusação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 0002775-88.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 10/05/2024, DJEN DATA: 16/05/2024)

10) Extensão de imunidade tributária de entidade assistencial

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS COMPATÍVEIS COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE ASSISTENCIAL (LEGIÃO DA BOA VONTADE). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUE SE EXTENDE AOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 150, § 4º, DA CF E ARTIGOS 9º, § 2º, e 14, § 2º, do CTN. REGULAMENTO ADUNANEIRO (DECRETO Nº 6.759/2009) NÃO PODE EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LEI QUE REGULAMENTA A IMUNIDADE. TEMA 32 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A questão controversa trazida aos autos, diz com a exigibilidade da declaração quanto à compatibilidade dos bens às finalidades essenciais do importador, para fins de reconhecimento da imunidade tributária de que trata requisito estabelecido no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

2. A prova documental que instrui a petição inicial é apta a comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 150 da Constituição Federal e 14 do Código Tributário Nacional.

3. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, alínea “c”, da Constituição da República abrange os impostos incidentes na importação de bens utilizados na prestação de serviços específicos das entidades de assistência social sem fins lucrativos.

4. A exigência quanto a declaração e prestação de informações acerca da compatibilidade da natureza, da qualidade e da quantidade dos bens de origem estrangeira, objeto de desembaraço aduaneiro, com fundamento no art. 141, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), não pode extrapolar os limites da lei que a regulamenta, no caso artigo 150, § 4º, da CF e artigos 9º, § 2º, e 14, § 2º, do CTN.

5. Acerca da definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 32 do STF): “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, aplicável ao caso sub judice. Precedentes.

6. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. (REsp 812.799/SC, Rel.

Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 450)

7. Suficientemente demonstrado nos autos os requisitos necessários para que a Apelante faça jus à isenção, de modo que a ausência da declaração a ser emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, não pode inviabilizar ou mesmo limitar, o exercício da garantia constitucional da imunidade tributária.

8. Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, concedendo a segurança para que seja determinada à autoridade coatora o imediato desembaraço (liberação) dos equipamentos importados pela impetrante, listados nas Declarações de Importação de n.º 11/2228352-2; 11/2228353-0; 11/2228354-9; 11/2228355-7; 11/2228356-5; 11/1830274-7, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000287-94.2012.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 08/05/2024, Intimação via sistema DATA: 20/05/2024)

11) Área de Preservação Permanente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 61-A DA LEI Nº12.651/2012. INAPLICABILIDADE AO IMÓVEL DISCUTIDO NOS AUTOS. CASA DE VERANEIO. REGIÃO SUJEITA A INUNDAÇÃO. RISCO À VIDA OU À INTEGRIDADE FÍSICA DAS PESSOAS.

1. Trata-se de recursos de apelação e de remessa oficial, tida por submetida, em Ação Civil Pública, na qual foi acolhida parcialmente a pretensão para a recuperação de dano ambiental em área de preservação permanente, causada por edificação localizada às margens do Rio Paraná, no bairro Beira-Rio, no Município de Rosana/SP.

2. Na sentença, o r. Juízo a quo reconheceu a faixa protetiva de 500 metros da margem do rio Paraná, uma vez que o imóvel pertencente aos corréus estaria totalmente inserido em área de preservação permanente.

3. Acerca da incidência da regularização fundiária prevista no art. 61-A da Lei nº 12.651/2012 ao imóvel discutido nos autos: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. O preceito legal condiciona a manutenção do imóvel em área rural consolidada até 22/07/2008 desde que seja em “continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural”.

4. Ocorre que não há qualquer prova nos autos de que o imóvel em discussão é objeto de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural.

5. O imóvel em questão está enquadrado no conceito de casa de veraneio, consoante depoimentos prestados perante o Primeiro Distrito Policial de São João da Boa Vista pelos corréus e em seu apelo, os recorrentes expressamente afirmam que se trata de imóvel para lazer.

6. O E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, já firmou o entendimento de que as disposições dos arts. 61-A a 65 do Novo Código Florestal não se aplicam no caso de manutenção de casas de veraneio:

7. Para além destes argumentos, o § 12 do mesmo disposto veda a sua aplicação quando a área apresentar risco à vida ou à integridade física das pessoas: § 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

8. No caso dos autos, as provas demonstram que a região possui risco de inundação. O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) estabeleceu o conceito de várzea de inundação como "áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas" (art. 3º, XXI).

9. Do Relatório Técnico de Vistoria nº 39/2011, tem-se as seguintes informações (ID Num. 107440141 - Pág. 42): h) Há risco de inundação na área em que está localizada a propriedade? Quais as doenças que eventualmente possam ser transmitidas à população em caso de enchentes? Muitas construções estão inseridas dentro da área de inundação dos rios Paraná e Paranapanema, sendo que, sazonalmente, há aumento do nível desses rios, gerando as enchentes. Essa condição, inclusive, se configura como um dos principais problemas da presença humana nessas áreas, visto oferecer riscos à saúde e integridade física. Quanto às doenças, sabe-se que há diversas enfermidades que podem ser transmitidas pela água contaminada, como leptospirose, hepatite, problemas no sistema digestório, etc. Para mais detalhes, órgãos relacionados à saúde poderiam elucidar melhor a questão.

10. Em termos infralegais, a Resolução CONAMA nº 369/06 também é categórica ao vedar a regularização fundiária em áreas sujeitas a risco de inundações:

11. Cumpre destacar que este Relator não desconhece a existência da Reclamação nº 51.472/SP, proposta perante o E. Supremo Tribunal Federal em face do v. acórdão proferido pela C. Sexta Turma desta E. Corte (Ação Civil Pública nº 0004931-67.2013.4.03.6112). Segundo o relatório da ACP nº 0004931-67.2013.4.03.6112, discutiu-se os danos ambientais no imóvel denominado "Rancho Boca do Sucuri", localizados no bairro Entre Rios, estrada do Pontalzinho, Município de Rosana/SP, às margens do rio Paraná. Na Reclamação nº 51.472/SP, aduziram os requerentes que, ao não aplicar as disposições do art. 61-A, §§ 1º, 12 e 14 da Lei 12.651/12, o v. acórdão teria afrontado a autoridade do E. Supremo Tribunal Federal e desrespeitado a eficácia do julgado nas ADI nºs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF e na ADC nº 42/DF.

12. Com a devida vênia, entendo que causa de pedir utilizada na ACP nº 0004931-67.2013.4.03.6112 para afastar a incidência do art. 61-A da Lei nº 12.651/2012 não é a mesma daqui adotada.



13. Neste voto, foi adotada a linha argumentativa de que não se aplica o art. 61-A da Lei nº 12.651/2012 ao imóvel discutido nos autos por ele ser qualificado como casa de veraneio – não atendendo ao disposto no caput, que menciona a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural - e por estar em uma região sujeita a inundação – não atendendo ao disposto no § 12, uma vez que a área oferece risco à vida ou à integridade física das pessoas.

14. Deste modo, concluo que a determinação contida na Reclamação nº 51.472/SP não alcança o presente feito.

15. Recursos de apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000850-46.2011.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 15/05/2024, Intimação via sistema DATA: 20/05/2024)

12) Mandado de segurança para análise administrativa

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

- O impetrante ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de requerimento administrativo consubstanciado no serviço de atualizar vínculos, remunerações e código de pagamento.

- A garantia constitucional insculpida no art. 5º, LXXVIII, da CF assegura o direito fundamental dos cidadãos à duração razoável do processo, preceito este que se aplica tanto aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, quanto aos processos administrativos. Também, sob o viés constitucional, à luz do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos administrativos, tornando adequada a via mandamental para a garantia de seu direito, desde que demonstrada a certeza e liquidez do direito invocado.

- Por sua vez, a Lei 9.784/99, estabelece, em seu art. 49, o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

- Especificamente no caso de processos administrativos relacionados à implantação de benefício previdenciário, aplica-se o disposto nos arts. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 e 174 do Decreto 3.048/1999, os quais estabelecem prazo de 45 para o pagamento do benefício, após apresentação da documentação necessária e a decisão administrativa favorável.



- No caso vertente, o impetrante formulou, em 16/01/2023, requerimento administrativo consubstanciado no serviço de atualizar vínculos, remunerações e código de pagamento, protocolado sob o nº 1527953451. O pedido liminar foi indeferido. Intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações. A sentença concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que decida o pedido administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Posteriormente à concessão da segurança, a autoridade impetrada informou que a tarefa acerca do pedido de acerto de vínculos e remunerações foi concluída em 23/10/2023, trazendo aos autos documentos comprobatórios da referida conclusão.

- Considerando a pendência de análise do requerimento administrativo, desde 16/01/2023, mora esta que só foi cessada após a concessão da segurança no presente writ, há de se concluir pela extrapolação de prazo razoável para que se dê regular andamento do processo administrativo, notadamente por desbordar dos prazos fixados na legislação de regência, sejam os previstos na Lei 9.784/99, como aqueles relacionados à implantação de benefício previdenciário, além de desatender aos comandos constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência na Administração Pública

- Remessa necessária desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001684-32.2023.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, julgado em 17/05/2024, Intimação via sistema DATA: 20/05/2024)

13) Responsabilidade dos Correios por eventuais danos causados aos usuários em razão de falha na prestação do serviço

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ROUBO. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Narra a parte autora na inicial, que nos dias 11 e 12 de junho de 2013, enviou mercadoria em agência dos correios através do serviço de coleta representado pelo recibo nº 14796 (doc. 03). A mercadoria estaca acompanhada da nota fiscal n. 4906 (doc. 05 - no valor de R\$ 3.151,67 e Nota Fiscal n. 4910 - doc. 06 - no valor de R\$ 3.527,43, ambas emitidas no dia do despacho, perfazendo a quantia de R\$ 6.679,10 (seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e deis centavos). Na ocasião foi emitido o comprovante no qual consta o destino da mercadoria, peso, volume, o valor de R\$ 129,70 relativo ao pagamento do transporte. Contatado que a mercadoria não chegou ao destino, verificou na agência local dos Correios que os objetos foram extraviados em razão de roubo da carga.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a natureza de serviço público da atividade de serviço postal prestado pelos Correios (ECT), eis que, na qualidade de empresa pública, pertencente a Administração Indireta da União (ADPF 46, STF), deve ser equiparada à pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviço público em razão da essencialidade do serviço de comunicações postais para a coletividade.

3. Por se tratar de empresa pública cuja atividade é exercida em regime de exclusividade pela União, em situação de privilégio, nos termos do artigo 21, X da CF, é consequência que a empresa pública responderá objetivamente por eventuais danos causados aos usuários em razão de falha na prestação do serviço, bastando, para tanto, a prova do nexo de causalidade entre o defeito na prestação do serviço e o dano sofrido (art. 37, §6º, da CF). Precedentes.

4. Cediça a jurisprudência no sentido de que os serviços prestados pelos Correios, revela-se contrato de consumo, uma vez que qualifica o usuário como destinatário final do produto ou serviço. Precedentes.

5. A Lei 6.538/78, recepcionada pela CF/88, dispõe sobre os serviços postais, assim estabelece em seu artigo 7º, §3º. A lei faculta ao usuário, a declaração de valor dos objetos remetidos por correspondência, com a finalidade de garantir-se contra eventuais danos.

6. Ressalte-se que o Manual de Comercialização e Atendimento da ECT estabelece que a indenização por extravio ou espoliação de objeto postal se dará no valor declarado pelo remetente, bem como prevê o ressarcimento do preço postal na hipótese de atraso na entrega.

7. Muito embora, em regra, a empresa dos Correios poderá ser responsabilizada pelo ressarcimento ao remetente do valor pago a título de postagem, pelo simples fato de não cumprimento contratual da prestação do serviço postal, tal responsabilização não possui, por si só, o condão de impor também, a sua obrigação de ressarcimento do valor integral da mercadoria.

8. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ e desta 3ª Corte Regional, tem se firmado no sentido de que cabe ao usuário do serviço a comprovação do conteúdo do objeto postal e seu valor, para fins de reparação civil do dano advindo de eventual falha na prestação do serviço pela ECT. Precedentes.

9. O art. 17 da Lei nº 6.538/78 enumera taxativamente as hipóteses em que não será cabível a responsabilização em casos de força maior, confisco ou destruição por autoridade competente, não reclamação nos prazos previstos em regulamento.

10. Se o conteúdo da correspondência for declarado na postagem, a prova desconstitutiva do direito do remetente será dos Correios, inclusive, sob pena de ter de ressarcir o valor da mercadoria apontado pelo usuário em sua integralidade. Se não declarado o objeto perante a ECT, o remetente poderá suportar o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência, por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

11. Entretanto, adoto o entendimento no sentido de que a ausência de declaração de conteúdo e de valores, por si só, não exime a ECT da responsabilidade de indenizar o remetente do valor da mercadoria ou do objeto extraviado, não podendo ficar limitada ao preço pago pelo

serviço postal, quando houver a comprovação efetiva dos prejuízos sofridos através de outros meios de prova em direito admitidos (STJ, REsp n. 730.855/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 20/4/2006, DJ de 20/11/2006)

12. No caso em comento, o autor juntou comprovante de postagem através de serviço SEDEX A VISTA, referentes a dois objetos, totalizando o valor da postagem em R\$ 129,70 (cento e vinte e nove reais e setenta centavos) - 94369275 - Pág. 37.

13. Quanto ao valor da mercadoria postada, comprovou o autor através da juntada das Notas Fiscais, documento hábil a comprovar a descrição dos produtos e o valor da mercadoria (94369275 - Pág. 38/39), no valor total de R\$ 6.670,10, conforme afirmado pelo autor.

14. Por sua vez, a própria ECT em e-mail enviado ao autor (94369275 - Pág. 43), declara que “... o objeto reclamado foi alvo de ROUBO contra os Correios. Dessa forma, desencadeamos processo de indenização, que irá restituir AO REMETENTE OU DETENTOR DO CONTRATO COM OS CORREIOS os valores postais pagos acrescidos da indenização automática/valor declarado no total de R\$ 136,90. O crédito eletrônico será realizado em até 10 dias úteis, contados a partir desta data (...)”

15. Destarte, ao autor deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores pagos na postagem (94369275 - Pág. 37), no valor de R\$ 129,78, atualizados monetariamente. Verifico que conforme comunicação da ECT através de e-mail, afirma que haverá devolução dos “(...) valores postais pagos acrescidos da indenização automática/valor declarado no total de R\$ 136,90. O crédito eletrônico será realizado em até 10 dias úteis, contados a partir desta data, em conta corrente de titularidade do remetente (...)”. Assim, incontroverso o valor devido a título de postagem, eis que reconhecido pela ECT.

16. Em relação ao valor das mercadorias, houve comprovação através das notas fiscais juntadas pelo autor da descrição de conteúdo e valor das mercadorias, restando, portanto, efetivamente comprovado por outros meios de prova que houve efetivo prejuízo quanto a mercadoria não entregue no valor de R\$ 6.670,10 (seis mil seiscentos e setenta reais e dez centavos), valores que deverão ser corrigidos monetariamente.

17. Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por meio da Resolução nº 784/22, com as seguintes ressalvas: a) em caso de dano moral, a correção monetária e os juros moratórios incidem desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 do C. STJ); b) em caso de dano material, a correção monetária incide desde a data do efetivo prejuízo e os juros de mora desde a data da citação (Súmulas 43 e 54 do STJ).

18. Em relação ao ressarcimento de danos morais, há que se verificar, no caso concreto, se presentes os requisitos para o reconhecimento da indenização, sendo necessário comprovar que a falha na prestação do serviço postal feriu a sua esfera íntima, a dignidade, a honra ou a reputação, atributos indispensáveis para mensurar o valor da reparação pecuniária relativa aos danos morais. Assim, mero dissabor, não pode ser considerado violação à dignidade pessoal a causar profunda mácula no íntimo a justificar o ressarcimento de danos morais.

19. Ausente, no caso, a configuração de dano moral, eis que não demonstrados que a falha na entrega tenha produzido reflexos danosos à imagem, reputação, intimidade, honra e outros bens imateriais da parte autora. Quanto aos demais pedidos relativos ao pagamento dos lucros cessantes e devolução dos impostos pagos, julgo-os improcedentes.

20. Diante da inversão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos §3º do artigo 20 do CPC de 1973, aplicável ao caso em razão da data da prolação da sentença em 24/07/2014, portanto, anteriormente a vigência do novo CPC.

21. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002314-34.2013.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/05/2024, DJEN DATA: 20/05/2024)

14) Compensação de tributos

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS NA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DAS REGRAS SUPERVENIENTES À DEMANDA JUDICIAL QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROOVIDO.

- A controvérsia em questão já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que à compensação deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas. É bem verdade que, proposta demanda judicial, o seu julgamento deve ter como referência a lei em vigor por ocasião do ajuizamento da ação, mas não há prejuízo à possibilidade de a compensação tributária ser processada de acordo com as normas vigentes quando da sua efetiva realização, ou seja, do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010). Especificamente no REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistema dos recursos repetitivos (Tema 345), a Primeira Seção afirmou que: "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios."

- O título judicial tornou-se definitivo com menção ao óbice da compensação entre tributos diversos que vigorava antes da edição da Lei nº 10.637/2002. Todavia, referida menção não impede que o contribuinte seja beneficiado com a alteração legislativa, pois pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que pode buscar a efetivação da compensação administrativa pelas regras supervenientes à demanda judicial, caso preenchidos os requisitos



legais para tanto (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ 07/06/2004).

- Ausência de ofensa à coisa julgada ao aplicar a legislação vigente no momento do encontro de contas para fins de compensação em sede administrativa.

- Manifestamente infundados os motivos que embasaram, em âmbito administrativo, a não homologação da compensação e, conseqüentemente, ensejaram a constituição dos créditos cobrados na execução fiscal embargada.

- Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos previstos nos incisos I a III do § 3º do artigo 85 do CPC, aplicados progressivamente conforme dispõe o § 5º do mesmo dispositivo. Sem condenação ao pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006641-47.2016.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/05/2024, DJEN DATA: 20/05/2024)

15) Financiamento estudantil – FIES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. ARTIGO 6º-B, § 3º, DA LEI Nº 10.260/2001. PRORROGAÇÃO. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FNDE.

O princípio da dialeticidade recursal dispõe que o recurso deve apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao seu inconformismo com a decisão proferida, aptos a embasar suas razões recursais. A ausência de impugnação ao essencial do julgado, inviabiliza a apelação.

Possui direito à prorrogação do prazo de carência do contrato de financiamento estudantil FIES pelo período de sua duração, o estudante graduado em Medicina que ingressar em programa de residência médica nas especialidades prioritárias definidas pela Portaria Conjunta nº 3/SAS/SGTES de 19/2/2013.

O dispositivo legal que preceitua o direito à extensão do período de carência pelo tempo em que a residência médica durar, § 3º do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/01, não traz exigência ou faz restrição de que o pedido deva ser formalizado na fase de carência contratual. A



imposição prevista na Portaria Normativa nº 7/2013, art. 6º, § 1º, restringindo a solicitação de extensão do período de carência à fase de amortização do contrato, extrapola os limites da regulamentação.

Comprovado que a parte encontrava-se matriculada em Programa de Residência Médica em uma das especialidades prioritárias, faz jus à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil FIES.

Apelação do Banco do Brasil S.A. não conhecida. Apelação do FNDE não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001306-50.2021.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal RENATO LOPES BECHO, julgado em 15/05/2024, DJEN DATA: 20/05/2024)

16) Sistema Financeiro Habitacional (três julgados)

SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TEMA 1.095 STJ. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.465/17. MARCO TEMPORAL. DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. DIFICULDADE FINANCEIRA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. DEVER DE NEGOCIAR. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O dissenso alusivo à prevalência, ou não, das regras do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, na hipótese de resolução de contrato de aquisição de bem imóvel garantido por cláusula de alienação fiduciária, na forma da Lei nº 9.514/97, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema Repetitivo 1.095, julgado em 26/10/2022 no bojo do REsp 1891498, com acórdão transitado em julgado em 04/12/2023 (Segunda Seção, Rel. Ministro Marco Buzzi, , DJe de 19/12/2022).

2. Na modalidade contratual de financiamento com garantia por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida.

3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento, a CEF, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, pode requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

4. Para a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ser considerada válida, deve-se observar o procedimento especificado na referida norma, em especial a previsão contida no artigo 26, §§ 1º e 3º, que estabelece devam os mutuários ser notificados pessoalmente para purgar a mora no prazo de quinze dias.

5. A respeito da purgação da mora, prevê a Lei nº 9.514/97, ainda, em seu art. 39, a aplicação dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, às operações de financiamento imobiliário. Segundo o art. 34 do referido Decreto-Lei, é lícito purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que, no valor, estejam compreendidos, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel firmados sob a égide da Lei nº 9.514/97, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.
6. A Lei nº 13.465/2017 restringiu a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”, não mais se aplicando aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a garantia fiduciária, e não a hipotecária.
7. Os procedimentos de cobrança, purgação da mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), passaram a obedecer a nova disciplina legal, a partir da vigência da Lei nº 13.465, em 12/07/2017, que inseriu o artigo 26-A e o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
8. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao ato jurídico perfeito, não é o registro da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel o marco temporal para a aplicação das novas regras implantadas pela Lei nº 13.465/17, mas, sim, a data em que firmado o contrato de alienação fiduciária.
9. Resta pacificada na jurisprudência, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como do procedimento da alienação fiduciária de coisa imóvel estabelecido na Lei nº 9.514/97.
10. Tendo sido o contrato de alienação fiduciária posteriormente à vigência da Lei nº 13.465/2017, a ele não se aplicam as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017.
11. Não desponta, dos elementos dos autos, nenhuma irregularidade que torne inválida a consolidação da propriedade imobiliária efetivada pela instituição financeira credora, não havendo, também, controvérsia quanto a este ponto.
12. A perda de renda familiar, dentre outras condições pessoais adversas, não configura fato imprevisível, ex vi dos arts. 317 e 478, do Código Civil, que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, nem tampouco impede o exercício dos direitos previstos na Lei nº 9.514/97.
13. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, nos termos do art. 313 do Código Civil.
14. Devem ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), sob



pena de se aceitar, por via oblíqua, os termos de uma repactuação proposta pela parte, ao arrepio da Lei nº 9.514/97 e do próprio contrato, o que não se pode admitir.

15. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008425-36.2023.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, julgado em 16/05/2024, DJEN DATA: 20/05/2024)

APELAÇÃO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS NÃO VERIFICADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. MERA REFERÊNCIA. OBRIGATORIEDADE POR FORÇA DE LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VENDA CASADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA LÍCITA.

- Destaco que os juros praticados nos contratos bancários celebrados pelos agentes financeiros integrantes do sistema financeiro nacional não observam, a princípio, a limitação de qualquer percentual, eis que são disciplinados pela Lei nº 4.595/64 a qual dispõe ser competência do Conselho Monetário Nacional estabelecer quais as taxas de juros praticadas no mercado. Nesse sentido, cite-se o entendimento na Apelação Cível nº 5000997-65.2021.4.03.6102 da Colenda 2ª Turma.

- Na mesma linha, vale dizer que o col. Superior Tribunal de Justiça há muito vem decidindo no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) ao ano não configura abusividade. Admite-se, excepcionalmente, a revisão da taxa de juros remuneratórios apenas quando cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados, o que não é o caso dos autos em que taxa de juros sequer ultrapassa esse valor.

- Quanto à alegação da taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média de mercado, é necessário observar que a referida taxa apurada pelo Banco Central para operações similares pode ser usada como mera referência do exame da abusividade dos juros remuneratórios. No entanto, não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Assim, considero que a estipulação dos juros remuneratórios previstos no contrato não é abusiva, não havendo flagrante distorção entre a taxa de juros pactuada e a apurada pelo BACEN na época da contratação, devendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade, dado que a parte tinha conhecimento das cláusulas ao assinar o contrato.

- Quanto à venda casada, frisa-se que, de acordo com a Súmula nº 483/STJ, o “mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada”. Nesse sentido, não verifico qualquer cláusula condicionando a concessão do financiamento à contratação de seguro com a seguradora da própria instituição financeira.

- Pelo contrário, o que se vê do contrato é a parte devedora expressamente anui que foram oferecidas mais de uma opção de apólice ao segurado, tendo optado por sua livre escolha pela contratação.



- No tocante à ilegalidade da cobrança de taxa de administração, ressalto que é lícita a sua cobrança, porquanto expressamente pactuada, servindo para custear as despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo. De qualquer sorte, cumpre salientar que, conforme descrito no item B.9.1.3 do Contrato de Financiamento, não houve qualquer cobrança à título de tarifa de administração, tendo sido pago pelo FGTS/União, de acordo com o item B.12.

- Portanto, não restando comprovada nenhuma irregularidade na celebração do contrato, é de rigor o cumprimento das condições previamente estabelecidas entre as partes.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002925-86.2023.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, julgado em 09/05/2024, DJEN DATA: 15/05/2024)

DIREITO CIVIL. VÍCIO CONSTRUTIVO. LEGITIMIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A obra está vinculada ao Programa Minha Casa Minha Vida, de modo que a atuação da CEF não foi a de mero agente financeiro, mas, sim, de ente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador da execução da construção, sendo sua obrigação oferecer e zelar pela prestação de um serviço público de qualidade, inclusive por danos diretamente causados pela conduta ou omissão dos responsáveis pela construção do imóvel.

- A agravante não foi condenada a arcar com o pagamento dos danos decorrentes da falta de manutenção ou do vandalismo dos próprios moradores, mas somente dos danos decorrentes de falhas na construção.

- O prévio pedido na via administrativa não pode ser tido como condição “sine qua non” para o socorro ao Poder Judiciário, pois, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, o acesso ao judiciário para pleitear a indenização por danos decorrentes de vícios de construção não pode ser obstado somente porque a parte autora não buscou obter, na esfera administrativa, tal ressarcimento

- Inviabilidade do agravo interno quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004254-48.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 16/05/2024, Intimação via sistema DATA: 20/05/2024)